



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06125/18

Fl. 1/2

JURISDICIONADO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA
OBJETO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
INTERESSADO: MARIZALDO DANTAS JÚNIOR (EX-GESTOR)

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC – 00003/2021

RELATÓRIO

Examina-se o pedido de parcelamento de multa formulado pelo ex-gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Nova Palmeira, **Sr. Marizaldo Dantas Junior**, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00443/20, de 10 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal – de 18/03/2020 (fls. 1466), que julgou regular com ressalvas as contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do Sr. Marizaldo Dantas Júnior, e aplicou multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, entre outras decisões.

É o relatório. Decido.

O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas aplicadas, pela prática de irregularidades, tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez. O Acórdão AC2 TC 00443/2020, que julgou as contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Nova Palmeira, foi publicado em 18/03/2020, e o pleito de parcelamento foi protocolizado em 14/05/2020 (57 dias), cumprindo assim a exigência da tempestividade.

Quanto à incompatibilidade entre o recolhimento da multa de uma só vez, o ex-gestor sustentou em seu favor que suas condições financeiras, advindas do cargo de professor, não lhe permite fazer o recolhimento da multa de uma só vez, sem prejudicar seu sustento e de sua família, e, por esta razão, solicita o parcelamento da multa aplicada em 5 parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06125/18

Fl. 2/2

Colhe-se, ainda, dos autos, informação da Corregedoria deste Tribunal não encaminhou cópia do Acórdão AC2 TC 00443/2020 à Procuradoria Geral de Justiça para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, conheço o pedido, e concedo o parcelamento da multa aplicada de R\$ 2.000,00 (38,75 UFR-PB), através do Acórdão AC2 TC 00443/2020 (PCA do Instituto), em **5 (cinco) parcelas, sendo a primeira de R\$ 400,00**, equivalente a 7,75 UFR-PB, que deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento, dando-se ciência ao interessado e encaminhando-se o processo à Corregedoria.

Publique-se.

TCE-PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2021

Assinado 15 de Fevereiro de 2021 às 16:29



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR